

Um novo Espumoso.
Uma nova visão.

Prefeitura Municipal de
Espumoso
DESPACHO

Processo administrativo nº. 113.399 de 06.09.2017
Impugnação Concorrência 001.2017

Trata-se de impugnação ao edital de Concorrência Pública nº. 001/2017, a qual tem por objeto a contratação, através de empreitada global, de empresa especializada em execução de obras e serviços de engenharia para reconstrução de três pontes em concreto armado e um bueiro em concreto pré-moldado.

Foi protocolada pela empresa Traçado Construções e Serviços LTDA., impugnação ao edital referido, alegando excesso desproporcional e injustificável, referente à qualificação econômico-financeira; afronta ao princípio da competitividade; alegando equívoco quando da apresentação das exigências da demonstração da saúde financeira da empresa, pela fixação dos índices de liquidez corrente (2,50), liquidez seca (2,50) e grau de endividamento (0,35).

Em suas razões juntou jurisprudência requerendo, ao final: a retificação do item 3.3.5, letra "a", quanto à qualificação econômico-financeira, alterando-se os índices acima destacados, vez que inexistente justificativa no Procedimento Administrativo da Licitação; autorizar a comprovação da qualificação econômico-financeira, pelas formas estabelecidas nos artigos 30 e 31, da Lei nº. 8.666/93; republicação do instrumento convocatório, devolvidos os prazos.

Decido.

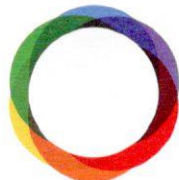
Como é de conhecimento, a Administração Pública, baseada no que dispõe a Lei nº. 8.666/93 tem a prerrogativa de exigir a demonstração da boa condição financeira e técnica dos que desejam com ela contratar, quando isso for indispensável.

Isso, ao ser aplicado ao caso concreto, ou seja, na contratação de empresa para a reconstrução de três pontes, em um valor total estimado de R\$ 2.994.649,25 (dois milhões novecentos e noventa e quatro mil seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) é perfeitamente razoável.

Ademais, um dos grandes problemas relativos às obras públicas está na inexecução contratual. Ao comentar o disposto no art. 78, inciso XV da Lei nº. 8.666/93, por exemplo, o doutrinador Marçal Justen Filho¹ assim dispõe:

"A Administração apenas pode realizar um contrato após cumprir minuciosas formalidades prévias. A Administração tem o dever de avaliar, previamente, a necessidade da contratação, apurar a existência de recursos orçamentários e programar o desembolso. Logo, a ausência de recursos efetivos para o pagamento é um contrassenso injustificável. Pressupõe, necessariamente, a ofensa à Lei orçamentária. O "inadimplemento" somente pode chegar a ocorrer se, em algum momento, um agente administrativo

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1305.



Um novo Espumoso.
Uma nova visão.

Prefeitura Municipal de
Espumoso

tiver descumprido a lei. Mais ainda, o descumprimento à lei ocorreu de modo consciente e planejado, pois os agentes administrativos encontram-se em situação de prever, com antecedência, o desenlace dos fatos. (...) a rescisão contratual não libera a Administração dos encargos de responder pela importância em atraso e pelas perdas e danos devidos (...)"

Pensando nisso e nos limites para que seja a obrigação cumprida, e porque não dizer, também, na própria continuidade do serviço público, que os índices contábeis foram fixados em tais patamares.

No caso específico, os índices apresentados pelo Município indicam a necessidade das exigências realizadas de modo a evitar a posterior frustração da contratação, com inegável prejuízo ao erário e à população atendida, em decorrência da saúde financeira da licitante vencedora.

Ademais, foi realizada a visita técnica de várias empresas (05) cinco, além da Impugnante, as quais detinham pleno conhecimento das cláusulas e condições do edital. Assim, presume-se que não haverá restrição na competição quando da sessão pública de licitação, não havendo qualquer prejuízo as empresas participantes.

Afinal, para o Município de Espumoso, RS, trata-se de uma obra de grande monta, a qual se, porventura for interrompida além de causar prejuízos irreparáveis ao erário público, como já dito, também afetará a vida da população beneficiada pelas obras a serem realizadas.

Nesse sentido, e por analogia se tem decisão do TJ/RS orientando que a construção de pontes em valores vultosos (R\$ 2.994.649,25), justifica-se a exigência editalícia em casos de qualificação técnica, superiores aos demais objetos licitados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. EMPREITADA GLOBAL. CONSTRUÇÃO DE PONTES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PERTINENTE AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO RELEVANTE NÃO CONSTATADO. INDEFERIMENTO.

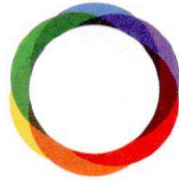
- O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o risco de que a decisão final possa resultar ineficaz, se a providência não for desde logo adotada.

- "Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011).

- Caso no qual o objeto licitado (construção de pontes de concreto armado) possui complexidade que justifica as exigências editalícias, as quais estão vinculadas, de forma expressa, à atividade pertinente e compatível à execução de obras em questão, conforme parecer técnico acostado aos autos, de sorte que não se verifica qualquer ilegalidade a amparar o pleito

E-mail: prefeitura@espumoso.rs.gov.br

Praça Arthur Ritter de Medeiros, s/n | Cep 99400-000 | Fone: (54)3383-4450 / 3383-4494



*Um novo Espumoso.
Uma nova visão.*

Prefeitura Municipal de
Espumoso

liminar da impetrante, não estando preenchido o requisito do fundamento relevante presente no art. 7º, III, da Lei 12.016/09. **AGRAVO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70072521065, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/05/2017).

Ainda, colaciona-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DO CERTAME. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. A Administração pode reunir em um contrato objetos de certames distintos, com o mesmo objeto, conquanto que preserve as regras editalícias atinentes a cada um deles e os moldes daquele cuja minuta acompanha o respectivo instrumento convocatório. Possibilidade de exigência de índice de Liquidez Geral ou Corrente igual ou superior a 1,5 como critério de qualificação econômico-financeira, conforme permite o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93. Exigência de disponibilidade dos equipamentos para o cumprimento do contrato e não da propriedade, não havendo demonstração do efetivo prejuízo quanto à apuração da quilometragem e ao tipo de combustível, questão que exige dilação probatória em razão do seu caráter técnico, inviável em sede de cognição sumária. Previsão de que os encargos trabalhistas referentes ao dissídio constassem da planilha, ressalvando-se que os demais encargos são de responsabilidade dos licitantes, que devem calcular os seus custos para fazer a oferta, como ocorre em qualquer licitação. A duração do contrato adequada, de acordo com a prestação de serviços, objeto da licitação. Ausente, em cognição sumária, prova de ilegalidade no edital, descabida a liminar para suspender o pregão. Precedente do TJRS. Agravo de instrumento com seguimento negado. (Agravado de Instrumento Nº 70058530775, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 05/03/2014).

Diante do exposto, desacolho a impugnação ao edital, mantendo-se em seus exatos termos.

Intime-se a impugnante do resultado.

Esta é a decisão.

Espumoso, RS, 11 de setembro de 2017.

DOUGLAS FONTANA
Prefeito Municipal